MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS E RELAÇÕES DO TRABALHO NO SERVIÇO PÚBLICO

Orientação Normativa Nº 3

Estabelece orientação aos órgãos e entidades do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC, quanto aos procedimentos a serem adotados em relação às hipóteses de concessão de pensão a pessoa designada maior de 60 (sessenta) anos ou inválida, a filho emancipado e não inválido, a irmão emancipado e não inválido, a menor sob guarda e a pessoa designada até os 21 (vinte e um) anos ou inválida, previstas na alínea "e" do inciso I, e nas alíneas "a", "b", "c" e "d" do inciso II do art. 217 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS E RELAÇÕES DO TRABALHO NO SERVIÇO PÚBLICO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 25, incisos II e III, do Anexo I, do Decreto nº 8.818, de 21 de julho de 2016, e

Considerando a edição da Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, convertida na Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015;

Considerando o entendimento expresso pelo Acórdão nº 2377/2015-TCU-Plenário;

Considerando o entendimento expresso na Nota Técnica nº 937/2016/CGECS/DENOB/SEGRT/MP e na Nota Técnica nº 18411/2016/CGECS/DENOB/SEGRT/MP;

Considerando o disposto no Parecer nº 00595/2016/LFL/CGJRH/CONJUR-MP/CGU/AGU; e

Considerando o disposto no Ofício nº 12007/2016/TCU, de 29 de novembro de 2016, resolve:

Art. 1º Esta Orientação Normativa tem por objetivo orientar os órgãos e entidades do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC - quanto aos procedimentos a serem adotados em relação às hipóteses de concessão de pensão à pessoa designada maior de 60 (sessenta) anos ou inválida, a filho emancipado e não inválido, a irmão emancipado e não inválido, a menor sob guarda e à pessoa designada até os 21 (vinte e um) anos ou inválida, previstas na alínea "e" do inciso I, e nas alíneas "a", "b", "c" e "d" do inciso II do art. 217 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, tendo em vista o entendimento expresso no Acórdão nº 2377/2015-TCU-Plenário.

Art. 2º O art. 217, incluídas a alínea “e” do inciso I e as alíneas “a”, “b”, “c” e “d” do inciso II da Lei nº 8.112, de 1990, permaneceu vigente até 28 de fevereiro de 2015, data anterior à entrada em vigor da Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, convertida na Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015.

Art. 3º Aplica-se o entendimento disposto no art. 2º às hipóteses, referidas no art. 1º, em que os potenciais benefícios de pensão sejam originários de óbitos ocorridos até 28 de fevereiro de 2015, data anterior à entrada em vigor da Medida Provisória nº 664, de 2014.

Art. 4º Os potenciais beneficiários mencionados no art. 1º terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da publicação desta Orientação Normativa, para ingressar com

requerimento de pensão junto aos órgãos e entidades integrantes do SIPEC nos casos em que, com fundamento no Acórdão nº 2515/2011-TCU-Plenário:

I - não tenham requerido o benefício junto aos órgãos e entidades;

II - os requerimentos de pensão tenham sido negados ou indeferidos pelos órgãos e entidades; e

III - as pensões concedidas tenham sido anuladas por decisão dos órgãos e entidades.

Parágrafo único. Nos casos em que as pensões concedidas tenham sido julgadas ilegais pelo Tribunal de Contas da União com fundamento no Acórdão nº 2515/2011-TCU-Plenário, os potenciais beneficiários terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da publicação desta Orientação Normativa, para pedir o reexame da decisão ao referido tribunal, conforme disposto nos artigos 285 e 286 do Regimento Interno do TCU.

Art. 5° Os órgãos e entidades deverão observar os seguintes procedimentos para analisar ou reconsiderar os requerimentos de pensões a que se referem os incisos do art. 4º desta Orientação Normativa:

I - instaurar procedimento administrativo, fundamentado na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, observados obrigatoriamente o contraditório, a ampla defesa e as determinações contidas na Orientação Normativa SEGEP/MP nº 4, de 21 de fevereiro de 2013;

II - particularizar a decisão administrativa a ser proferida; e

III - caso o pedido seja deferido, iniciar os pagamentos a partir da data de publicação do ato concessório de pensão.

§ 1º Os efeitos financeiros do deferimento dos requerimentos de pensões a que se referem os incisos do art. 4º não poderão retroagir por mais de 5 (cinco) anos, a partir do novo requerimento.

§ 2º Os efeitos financeiros do deferimento do benefício, na hipótese prevista no inciso III do art. 4º, terão como limite máximo de retroação a data da efetiva suspensão do pagamento, não podendo retroagir por mais de 5 (cinco) anos.

Art. 6º O disposto nesta Orientação Normativa aplica-se ao interessado que seja parte em demanda judicial, desde que, no requerimento administrativo, seja comprovada a desistência da ação judicial em curso.

Art. 7º O pagamento referente às vantagens concedidas administrativamente, classificados como despesas de exercícios anteriores relativas a pessoal, deve ser efetuado conforme os procedimentos dispostos na Portaria Conjunta SEGEP/SOF/MP nº 2, de 30 de novembro de 2012.

Art. 8º A análise de requerimento de pensão originária de óbito ocorrido a partir de 1º de março de 2015, data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 664, de 2014, deve seguir as novas diretrizes fixadas em Lei e pelo órgão central do SIPEC.

Art. 9º Os órgãos setoriais e seccionais do SIPEC deverão encaminhar os processos de concessão de pensão dos beneficiários referidos no art. 3º desta Orientação Normativa, via Sistema de Apreciação e Registro dos Atos de Admissão e Concessões - SISAC, ao Tribunal de Contas da União, para fins de registro, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação do ato

concessório de pensão.

Art. 10. Os órgãos setoriais, seccionais ou correlatos do SIPEC deverão observar as determinações contidas na Orientação Normativa SEGEP/MP nº 7, de 17 de outubro de 2012, quando da realização de consultas ao órgão central do SIPEC, relacionadas à orientação e ao esclarecimento de dúvidas concernentes à aplicação das determinações desta Orientação Normativa.

Art. 11. O disposto nesta Orientação Normativa não se aplica aos beneficiários de que trata o art. 1º, cujos benefícios tenham sido restabelecidos por decisão judicial.

Art. 12. Os órgãos e entidades deverão dar amplo conhecimento aos interessados referidos no art. 4º, quanto à possibilidade de reexame das situações previstas nesta Orientação Normativa.

Art. 13. Fica revogada a Orientação Normativa SEGEP/MP nº 7, de 19 de março de 2013.

Art. 14. Esta Orientação Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

AUGUSTO AKIRA CHIBA

Documento assinado eletronicamente por **AUGUSTO AKIRA CHIBA**, **Secretário de Gestão de Pessoas e Relações do Trabalho no Serviço Público**, em 21/03/2017, às 19:44.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://seimp.planejamento.gov.br/conferir], informando o código verificador **3179315** e o código CRC **1B4B3971**.